

# A pensão por morte e aposentadoria por invalidez após a Reforma da Previdência

Professor  
**Rodrigo Tenório**

A educação financeira envolve seis aspectos: planejamento financeiro, investimentos, seguros, tributação, sucessão e previdência. Tratemos nesse e-book de aspectos importantes dessa última: a pensão por morte e a aposentadoria por invalidez.

A Emenda Constitucional 103/19 alterou profundamente o regime previdenciário dos servidores públicos. Aos que pensam que a EC 103 atingiu apenas os servidores federais, pense de novo: vocês estão completamente enganados. Além de dispositivos que já atingiam todos os servidores (como o que remete à lei ordinária diversos aspectos da previdência), a EC 103 foi seguida por alterações normativas em vários estados da federação. Quinze deles já alteraram seus planos de benefícios – de forma até mais dura que a União – e, vinte e dois, as alíquotas de contribuição.

Duas das coisas que mais devem preocupar os servidores públicos no campo previdenciário são a pensão por morte e a aposentadoria por invalidez. A maioria ainda superestima a proteção do regime próprio – sim, você não está tão protegido quanto pensa – e subestima a do regime de previdência complementar. A propósito: esqueça tudo o que sabia sobre os dois institutos. Foram completamente alterados – para pior, obviamente – pela EC 103/19.

Começemos examinando as antigas definições de aposentadoria por invalidez e pensão por morte dadas pela Constituição Federal. Determinava o art. 40, §1º, I, da CF/88 que os servidores públicos seriam aposentados “por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.” Ao contrário do que comumente se dizia, a

aposentadoria por invalidez, em regra, era proporcional ao tempo de contribuição; apenas nas hipóteses em que a invalidez for gerada por moléstia profissional, doença grave, contagiosa, ou incurável nos termos da lei, os proventos serão integrais.

O rol das doenças geradoras da aposentadoria integral estava no art. 186, da Lei 8.112/90, §1º: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. No Recurso Extraordinário 656.860/MT, o Supremo Tribunal Federal definiu que esse rol era taxativo, o que significa que não poderá ser ampliado por mera interpretação. Logo, deveria a doença estar expressamente prevista em lei para que a invalidez por ela gerada tenha como consequência a integralidade dos proventos de aposentadoria.

A reforma da previdência alterou completamente as regras sobre a aposentadoria por invalidez, a qual passa a se chamar *aposentadoria por incapacidade permanente* (art. 40, I, da CF). Era calculada, nos termos da redação anterior do art. 40, I, da CF, proporcionalmente ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez fosse decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Na EC 103 (art. 26), o valor da aposentadoria por invalidez é assim definido: 60% da média aritmética de todos os salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos. Só haverá integralidade nas hipóteses de incapacidade

permanente nascida de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho (art. 26, §3º). *Vê-se, pois, que não há mais integralidade nos casos de doença grave, contagiosa ou incurável, o que é prejudicial para o servidor.* De outro lado, a nova regra pode ser favorável aos que tinham pouco tempo de contribuição, já que a incidência da proporcionalidade aos que tivessem menos que 60% do tempo cumprido lhes faria receber valor inferior aos 60% da média.

Passemos à pensão. O art. 40, § 7º, da CF/88 dispunha que "lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Vê-se que a regra constitucional para calcular o limite máximo da pensão por morte era a seguinte: teto do INSS + 70% do subsídio subtraído do teto do INSS. A EC 103 muda, e muito, o cálculo.

Começemos pela pensão por morte a que teriam direito dependentes de servidor da ativa. De acordo com o art. 26 da EC, será calculada nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, a qual é fixada **proporcionalmente** ao tempo de contribuição, à exceção das hipótese de o óbito ter sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. O valor da pensão

equivalerá a um cota fixa de 50% da remuneração calculada como a aposentadoria por invalidez, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%. Em outros termos, somente o servidor que faleceu com 05 ou mais dependentes deixará pensão equivalente a 100% do valor fixado em proporção ao seu tempo de contribuição. Tem mais: antes, se um dependente falecesse a cota que lhe cabia era acrescida às dos demais; com a EC 103, a cota toma rumo diverso, retornando aos cofres da União.

Caso o instituidor da pensão seja aposentado, o valor da remuneração usado como base de cálculo será o equivalente aos proventos de aposentadoria.

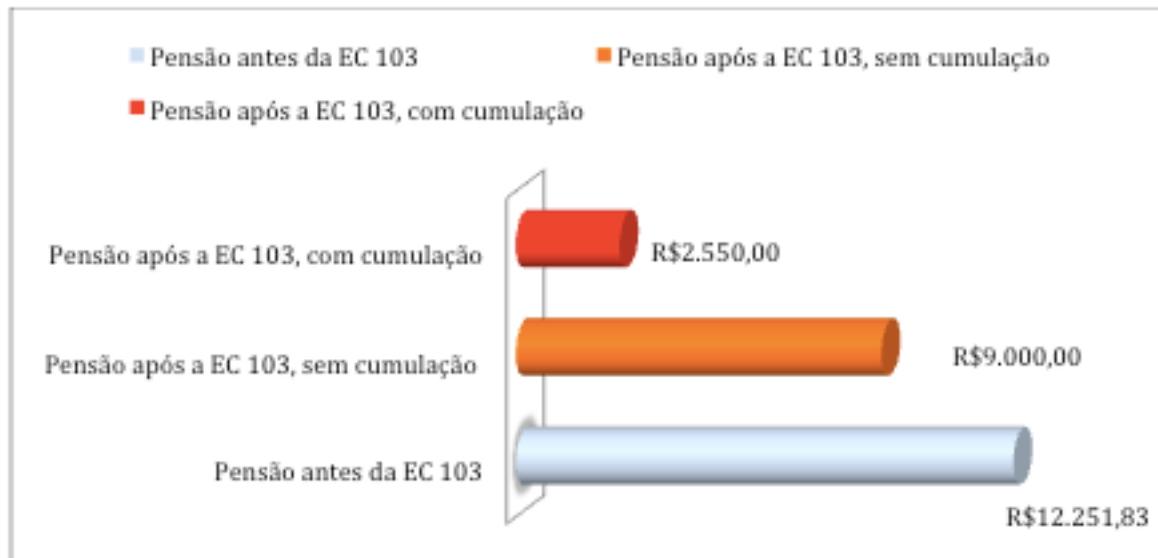
Quanto à duração da pensão, todos os servidores - inclusive aqueles que tinham disposições específicas sobre a pensão por morte em seus estatutos, como membros do MPF - passam a, após a EC 103, tê-la regulada pela lei 8213/91, a qual fixa faixas de duração segundo a idade do cônjuge sobrevivente. Assim, promulgada a EC 103, o novo tempo de duração da pensão - e todos os demais aspectos a ela relacionados - passará a ser, para todos, o estabelecido para o RGPS. Em 2015, com a Lei 13.135, houve uma profunda mudança na regulamentação da pensão por morte. Criou-se carência de 18 contribuições mensais e de dois anos de casamento ou união estável para o pagamento da pensão, salvo nos casos de morte por acidente ou doença profissional. Estipularam-se prazos para cessação do benefício aos cônjuges/companheiros conforme a idade deles na data do óbito. Quanto menor essa, mais curto o período de gozo. Aquele que tiver menos de 21 anos, receberá a pensão somente por três anos, por exemplo. O recebimento será vitalício apenas para o cônjuge/companheiro que tiver mais de 44 anos na data do falecimento do servidor.

Os policiais foram beneficiados em relação à pensão por morte. Para eles, caso o falecimento ocorra em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função a pensão será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração integral do cargo(art. 10, §6º).

Se o quadro a respeito das pensões já era desolador, piora bastante quando ela for cumulada com aposentadoria. O art. 24 da EC 103 possibilita a cumulação de: a) pensão de um regime de previdência com a de outros e a militar; b) pensão com aposentadoria do regime próprio, do RGPS, ou de militares; c) aposentadorias com pensões militares; Porém, a permissão de cumulação é acompanhada com redução imensa do valor a ser recebido. Na verdade, permite-se a cumulação apenas de fração dos benefícios. Isso porque o parágrafo segundo assegura a percepção do maior deles, acrescida de percentual que incidirá sobre faixas do menor. Ei-las: I – 80% do valor igual ou inferior a um salário-mínimo; II – 60% por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos; III – 40% do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; IV – 25% do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e V – 10% do valor que exceder quatro salários mínimos.

Imaginemos uma aposentada com proventos de R\$ 11.000,00 e cujo marido deixaria uma aposentadoria de R\$15.000, quando falecesse, sem filhos dependentes. Até a EC 103, a pensão seria R\$ 12.251,83; pelas cotas fixadas na EC 103, 60% de R\$ 15.000,00, ou R\$ 9.000,00, a princípio. Aplicadas as regras de cumulação, o benefício a ser recebido por conta da pensão passaria a ser R\$ 2.550,00. Há uma redução, em relação aos valores pré-reforma, de quase 80%. Graficamente, temos isto:

## Diminuição da pensão



Determina ainda a EC 103/19 que as regras de cumulação seguem as condições estabelecidas pelo RGPS(art. 40, §6º) e que podem ser alteradas também por lei complementar (art. 201, §15). Logo, o que já está ruim pode ser ainda piorado por normas infraconstitucionais.

Traçados os contornos da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez, está claríssimo que o servidor e sua família não estão minimamente protegidos

Aos que migrarem de regime (para os servidores federais isso foi permitido até março de 2019), o art. 3º, §2º, da Lei 12.618/12 esclarece que o benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime. Minhas contribuições feitas antes da migração, portanto, não serão perdidas. O benefício especial, como já demonstrado, nada tem de previdenciário, e será pago integralmente, em qualquer hipótese, tanto na aposentadoria

por invalidez quanto na pensão por morte. Não incide em relação a eles os redutores já referidos. Exemplifico. Se o cálculo da aposentadoria por invalidez envolve, ordinariamente, 60% da média acrescidos de 2% por ano de contribuição excedente a 20, o benefício especial não será pago nessa mesma proporção, mas sempre integralmente. Não haveria, assim possibilidade de se receber menos de 100% do benefício especial. Na pensão por morte, não sofrerá o BE redução nenhuma, seja a relativa às cotas de 50% acrescidas de 10% por dependente, seja às relativas às regras de cumulação. Em qualquer hipótese, será pago em sua plenitude. Evidentemente que isso é uma vantagem para quem migrar.

Além do benefício especial, a pensão por morte e a aposentadoria por invalidez serão compostas pelo teto do INSS, tendo em vista o disposto no art. 29 e 44 da Lei 8.213/91, e as normas regedoras do regime de previdência complementar. Isso porque, para os que migram, o conceito de média de salários de benefício, utilizado pela Lei 8.213/91 para fixar o valor da aposentadoria por invalidez e da pensão, será, o teto do RGPS, salvo se no cálculo da dos 60% da média mais 2% por ano que ultrapassar a 20 anos, o valor obtido fosse menor que o teto.

Repitamos: não há proporcionalidade no recebimento do benefício especial e no teto do RGPS, seja na invalidez, seja na pensão por morte. Nos termos do art. 40, §14, o único efeito da migração é a submissão ao teto do RGPS. O servidor continua no RPPS, mas submetido ao teto do RGPS. Após a migração, se ficar inválido, teria direito ao benefício da aposentadoria por invalidez; por estar submetido ao teto, aquela seria reduzida a esse. O valor poderia ser inferior ao teto, mas isso só aconteceria para os servidores que tivessem



pouco tempo de serviço público e/ou uma remuneração não muito alta.

Além da aposentadoria por incapacidade absoluta, o servidor receberá o benefício especial integral, nos moldes do art. 3º, §2º, da Lei 12.618/12. Raciocínio semelhante se aplicará à pensão por morte: os seus beneficiários receberão integralmente o benefício especial e o teto do RGPS.

Essas são as regras postas em relação aos servidores federais. Para os Estados, é essencial analisar a legislação local. Como se viu, mais da metade dos Estados brasileiros já alteraram suas regras de benefícios. É muitíssimo provável que seu Estado, leitor, tenha piorado as formas de cálculo relativas à pensão por morte e à aposentadoria por invalidez.

## A necessidade de contratar um seguro

---

Tenha você migrado ou não, é essencial a contratação de um seguro. Nenhuma das opções de seguro oferecidas pelos grandes bancos me agradou. Encontrei uma que considerei razoável diretamente com um corretor de seguros. Optei por um contrato com empresa renomada, sólida, com indenização por morte e invalidez por qualquer doença no valor de 2 milhões de reais. Em caso de morte acidental, a indenização era dobrada. Ocorre que a postura da empresa na pandemia fez-me trocar de seguro. O pacote que considero ideal agora envolve produtos de duas seguradoras – porque uma delas não ofertava seguro por invalidez em caso de doença - , com trava nas condições de saúde e ausência de reajuste etário (não que seja ruim em todos os casos; pode ser benéfico se o valor inicial for tão pequeno que compense aumentos futuros)

Rodrigo Tenório. Procurador da República, bacharel em Direito pela USP, mestre pela Harvard Law School, doutorando pela UFPE, Pós-graduado em gestão pública pela FGV, especialista em investimentos pela Anbima (CEA), aprovado em módulos do exame Certified Financial Planner (CFP), autor de livros jurídicos entre eles "Regime de Previdência: é hora de migrar" (Amazon, 2020).